



DEPUTADO ARTUR BRUNO

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

INSTITUI MEDIDAS TENDENTES A FACILITAR A BUSCA E A LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19....

### D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. DEPUTADO MÁRIO MAMEDE..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

30  
Vanderson  
10.06.99  
1002

**SINOPSE**

PROJETO Nº .....de.....de.....de 19....

EMENTA: .....  
.....  
.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em .....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no “Diário Oficial” de.....de.....de 19....



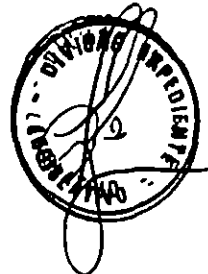
## PROJETO DE LEI

0084/98

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO

EM 14/12/98 REC. POR

*Guaraci*



***"Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências"***

### **A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

Art. 1º- Os hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar, por qualquer motivo.

§ 1º- A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

§ 2º- Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, cabelos, olhos, altura, peso aproximado, complexão física, idade estimada, eventuais sinais particulares (cicatrizes, queimaduras, tatuagens e outros existentes) e vestes.

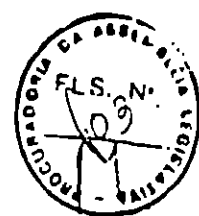
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 1998.

*Artur Bruno*

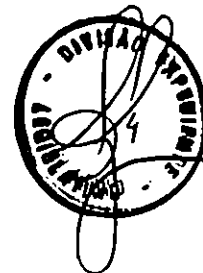
Deputado Estadual Artur Bruno  
Pres. Com. Ciência e Tecnologia



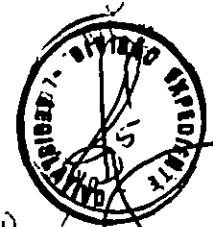
## Justificativa

O Projeto de Lei em questão busca instituir medidas que facilitem a busca e a localização de pessoas desaparecidas. É sabido que o índice de ocorrências de pessoas desaparecidas em nosso Estado é significativo. Diversas são as causas apontadas, entre elas, a demora na comunicação do ocorrido às autoridades competentes ou mesmo a lentidão no processo de identificação das pessoas. Assim, através de um acompanhamento dos órgãos de Segurança Pública poderemos facilitar a solução de casos dessa natureza.

**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Pres. Com. Ciência e Tecnologia**

[illegible]

24



*Ao Departamento  
Legislativo para providenciar  
arquivar os projetos  
OL 1163/1999  
Fim  
GINA VIDAL MARCILLO POMPEII  
Chefe Gabinete Presidência*

OFÍCIO Nº 15/99

Fortaleza, 25 de fevereiro de 1.999.

Do Gabinete do Deputado Estadual Artur Bruno.  
Ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Vimos através deste, requerer de V. Exma. de acordo com o Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de lei Nºs. 73/98, 81/98, 83/98 e 84/98, de nossa autoria que por força do encerramento da legislatura 1998/98, ficaram arquivados no departamento legislativo.

certos de contarmos com o apoio necessário.

atenciosamente:

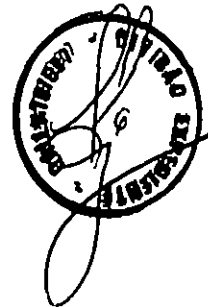
*Artur Bruno*  
**Deputado Estadual Artur Bruno**  
Partido dos Trabalhadores

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 492

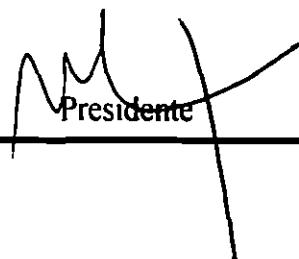
Em 25 de Fevereiro de 1999

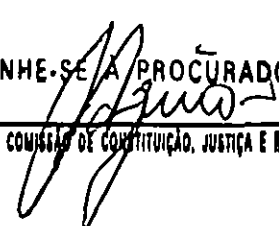
*Leandro de Fátima*  
Serviço de Protocolo



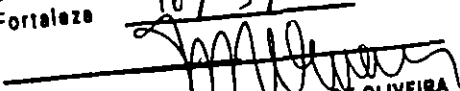
Atendendo solicitação do(a) Autor(a) e em conformidade com a letra "e" do inciso II do Art. 24 da Resolução 389/96 - Regimento Interno, AUTORIZO O DESARQUIVAMENTO do projeto de Lei nº 84/98, para que volte à sua tramitação.

Publique-se para conhecimento do Plenário  
Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,  
em 09 de maio de 1999.

  
Presidente

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA  
  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da  
Consultoria Técnico-administrativa, para  
elaboração de parecer.  
Fortaleza 16/3/99

  
DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
Procurador da Assembleia Legislativa

|                                          |
|------------------------------------------|
| Encamine-se ao <u>Dra. Maria Suelide</u> |
| <u>Bojes dos Santos</u>                  |
| para análise e parecer.                  |
| Em <u>16/03/99</u>                       |
| <u>Ruth Rocha</u>                        |
| Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica  |

1. ...  
2. ...  
3. ...  
4. ...  
5. ...  
6. ...  
7. ...  
8. ...  
9. ...  
10. ...  
11. ...  
12. ...  
13. ...  
14. ...  
15. ...  
16. ...  
17. ...  
18. ...  
19. ...  
20. ...  
21. ...  
22. ...  
23. ...  
24. ...  
25. ...  
26. ...  
27. ...  
28. ...  
29. ...  
30. ...  
31. ...  
32. ...  
33. ...  
34. ...  
35. ...  
36. ...  
37. ...  
38. ...  
39. ...  
40. ...  
41. ...  
42. ...  
43. ...  
44. ...  
45. ...  
46. ...  
47. ...  
48. ...  
49. ...  
50. ...  
51. ...  
52. ...  
53. ...  
54. ...  
55. ...  
56. ...  
57. ...  
58. ...  
59. ...  
60. ...  
61. ...  
62. ...  
63. ...  
64. ...  
65. ...  
66. ...  
67. ...  
68. ...  
69. ...  
70. ...  
71. ...  
72. ...  
73. ...  
74. ...  
75. ...  
76. ...  
77. ...  
78. ...  
79. ...  
80. ...  
81. ...  
82. ...  
83. ...  
84. ...  
85. ...  
86. ...  
87. ...  
88. ...  
89. ...  
90. ...  
91. ...  
92. ...  
93. ...  
94. ...  
95. ...  
96. ...  
97. ...  
98. ...  
99. ...  
100. ...



Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de lei nº 84/98 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Artur Bruno que “ Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências”.

O nobre parlamentar em justificativa de fls. 03 do presente projeto de lei, busca instituir medidas que facilitem a busca e a localização de pessoas desaparecidas. É sabido que o índice de ocorrências de pessoas desaparecidas em nosso Estado é significativo. Diversas são as causas apontadas, entre elas, a demora na comunicação do ocorrido às autoridades competentes ou mesmo a lentidão no processo de identificação das pessoas. Assim, através de um acompanhamento dos órgãos de Segurança Pública poderemos facilitar a solução de casos dessa natureza.

Reza o art. 1º do presente projeto de lei que:

“ Art. 1º - Os hospitais, casa de saúde, pronto-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar, por qualquer motivo.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 12 horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.”

É inegável que a proposição em estudo tem elogiável intenção legislativa, mas o artigo supra mencionado, onde afirma “ **obrigatoriedade, sob pena de responsabilidade**” que passa a atribuir aos estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, torna o projeto inconstitucional, pois está dando atribuições à Secretaria de Saúde.



Dessa forma, a proposição impõe obrigação a Secretaria de Saúde, através de seus estabelecimentos hospitalares.

A iniciativa de leis que disponham, em quaisquer aspectos, sobre atribuições das Secretarias de Estado, é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o art. 60, § 2º “d”, da Carta Estadual, pelo que o chefe do Poder Executivo iniciará as leis que se relacionem com “ criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

Sobre competência privativa do Governador, assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles.

“ Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”. ( Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 1992 – pág. 363 ).

Portanto, inadmissível a proposição, mas sugerimos ao nobre parlamentar, que se utilize do art. 215 da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 e do art. 58 §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, que lhe permite por ser matéria de interesse público, o uso dos artigos supra citados, cabendo dessa forma a indicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Fortaleza, 24 de março de 1999.

*Maria Suelleide Lopes dos Santos*  
MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS  
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICO.



SECRET  
U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE

De acordo com o parecer A consideração  
do Ilmo. Sr. Procurador.

25.03.99

**Ruth Rodrigues de Lima**  
Diretora de Consultoria Técnico-Jurídica

**Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Procuradoria da Assembléia Legislativa**

Projeto de Lei nº 84/98  
Autoria: Dep. Artur Bruno

**DESPACHO:**

Aprovo a conclusão do parecer às fls. 7/8 pelas razões a seguir expostas.

(2). Diferente do que considera a parecerista às fls. 7/8, não compreendemos, no caso do projeto em análise, que a palavra "*obrigatoriamente*" torne-o inconstitucional, pois a obrigação estabelecida (=comunicação), por si, ou seja, especificamente, não interfere - *para suprimir ou modificar* - nas atribuições públicas já definidas legalmente a órgãos ou entidades da área de saúde e de segurança do Poder Executivo estadual, nem lhes impõe o dever de prestação de mais um serviço público de saúde ou segurança pública<sup>1</sup>, mas unicamente reza o mister a estabelecimentos de saúde, públicos e privados, em comunicar, aos órgãos de segurança pública, o atendimento de pessoas desacompanhadas que derem entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilitadas de comunicar-se por qualquer motivo.

(3). Porém, como deixa a apreender a parecerista, o projeto revela-se inconstitucional pelo fato segundo o qual, ao prescrever uma obrigação "sob pena de responsabilidade", finda, inegavelmente, por interferir nas atribuições de órgãos do Poder Executivo estadual, pois visivelmente conclui-se que estarão estes responsáveis pela fiscalização do cumprimento da obrigação prescrita, competindo-lhes, ademais, definir e aplicar as sanções pelo não atendimento do dever (=responsabilidade). Tanto assim é verdade, que a própria proposição afirma que o Poder Executivo regulamentará a lei no

---

<sup>1</sup> Observe-se que a proposição, efetivamente, não determina qualquer prestação de serviço público à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, mas somente a indica como o órgão que receberá as informações fornecidas pelos estabelecimentos de saúde, para que - *ao que se nos foi possível compreender* -, utilize-as no exercício de suas funções públicas já definidas legalmente.

*mn*

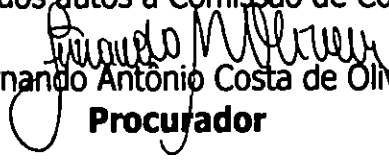
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Procuradoria da Assembléia Legislativa**

Projeto de Lei nº 84/98  
Autoria: Dep. Artur Bruno

qual eventualmente for convertido, reconhecendo, implicitamente, que atribuições caberão àquele Poder.

(4). Por tal motivo, o projeto firma-se juridicamente inadmissível, tendo em vista colidir com o art. 60, § 2º, d, da Constituição do Estado do Ceará.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
**Procurador**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Sérgio Benevides  
Comissão de Justiça, em 26 de Abril de 1949.

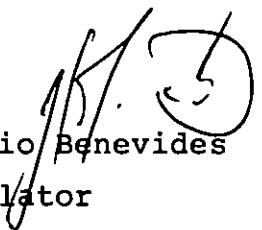
Presidente

### PARECER

Senhor Presidente

Ao estabelecer uma obrigação "sob pena de responsabilidade", no art. 1º e estipular prazo para sua regulamentação, no art. 2º, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade, por interferir nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Tendo em vista que a matéria é de grande relevância, este relator submete à apreciação desta Comissão, um substitutivo ao projeto em tela que, no nosso entender, extirpa as inconstitucionalidades supracitadas.

  
Dep. Sérgio Benevides  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84/98, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARTUR BRUNO.**

*“Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências”*

**A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

Art. 1º - Os Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar, por qualquer motivo.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

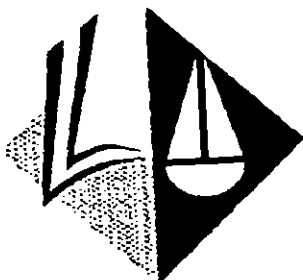
§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, cabelos, olhos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, eventuais sinais particulares (cicatrizes, queimaduras, tatuagens e outros existentes) e vestes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Técnicas, em 26 de Abril de 1999.



**Deputado Sérgio Benevides**  
**Relator**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 084/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 26 DE ABRIL DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de abril de 1999

Presidente





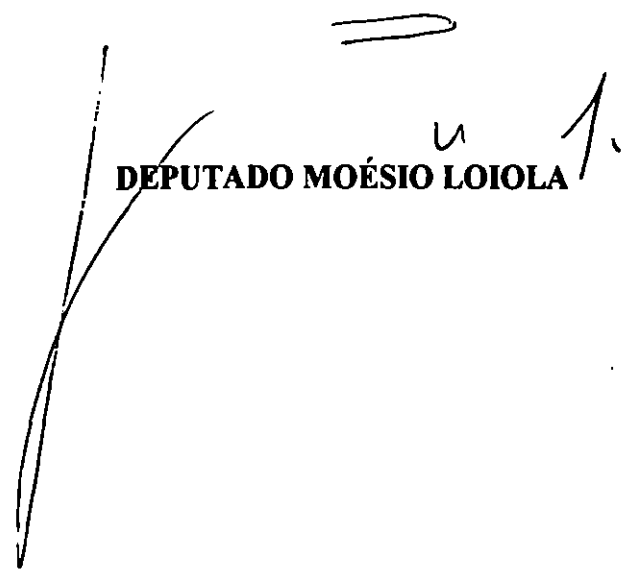
## EMENDA MODIFICATIVA

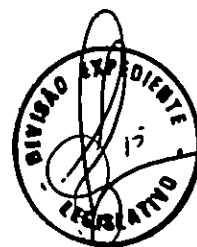
### DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 84/98.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei 84/98 passa a Ter a seguinte redação.

" Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, através da Delegacia de Capturas, o nome e outros dados qualitativos das pessoas desacompanhadas que neles deram entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar, por qualquer motivo."

SALA DAS SESSÕES , 03 DE MAIO DE 1999.

  
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



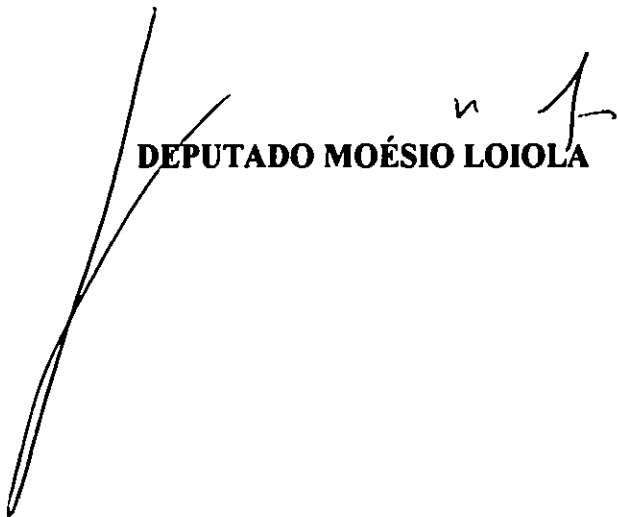
## EMENDA MODIFICATIVA

### DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 84/98.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei 84/98 passa a Ter a seguinte redação.

" Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, através da Delegacia de Capturas, o nome e outros dados qualitativos das pessoas desacompanhadas que neles deram entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar, por qualquer motivo."

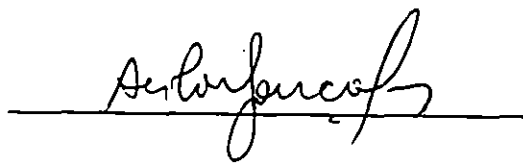
SALA DAS SESSÕES , 03 DE MAIO DE 1999.

  
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

O Projeto de lei n.º 84/98 do nobre Deputado Artur Bruno, agora colocado em Substitutivo pelo Relator Deputado Sérgio Benevides é dos mais justo por registrar em um único local, Delegacia de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, todas as pessoas desacompanhadas que derem entrada em hospitais, casa de saúde, pronto-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos públicos e/ou privados, facilitando a localização por parte das pessoas que tenham entes desaparecidos.

Portanto somos favoráveis, no mérito, à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, aos 05 de maio de 1999.

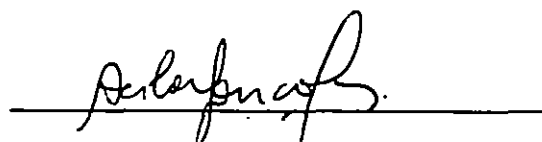


Deputado Acilon Gonçalves  
Relator

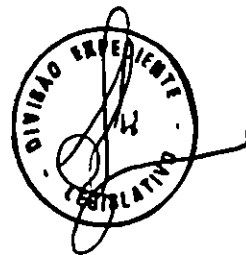
A Emenda do nobre Deputado Estadual Moésio Loiola ao especificar que o cadastro de pessoas desacompanhadas que derem entrada em hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, sejam feitos na Delegacia de capturas, centraliza na Delegacia responsável pela busca aos desaparecidos este cadastro, facilitando sobretudo o trabalho daqueles que buscam pessoas desaparecidas.

Portanto somos favoráveis, no mérito, à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, aos 05 de maio de 1999.



Deputado Acilon Gonçalves  
Relator



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:**

Projeto de lei nº 84/98 - Institui Medidas Tendent  
a facilitar a busca e a localização de Pessoas Desaparecidas  
e dá outras Providências. - de autoria do Dep. Arthur Bruno.

**RELATOR:** Dep. Ailton Gonçalves

**PARECER:** favorável

FORTALEZA, 05 DE maio 1999

*Ailton Gonçalves*  
RELATOR

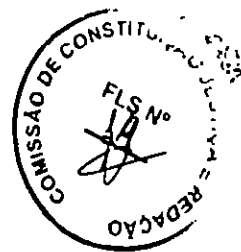
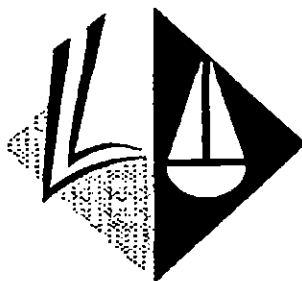
**POSICÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer com as  
emendas

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

FORTALEZA, 18 DE maio DE 1999

*Jon A*

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 84/98

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

**PARECER**

*Somos favorável a entrada do  
nobre deputado pleiteio local*

*11/6*

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

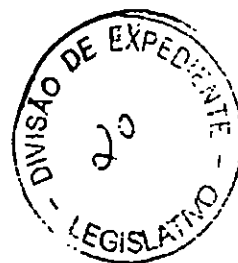
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 08 de junho de 99  
[Signature]  
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 09 de junho de 99  
[Signature]  
SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 84/98

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 10 de JUNHO de 1999

1º SECRETÁRIO

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

### DECRETA:

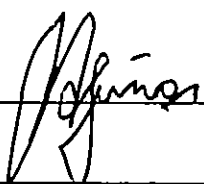
**Art. 1º.** Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, através da Delegacia de Capturas, o nome e outros dados qualitativos das pessoas desacompanhadas que neles deram entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar, por qualquer motivo.

§ 1º. A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

§ 2º. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas tais como: sexo, cor da pele, cabelos, olhos, altura, peso aproximado, complexão física, idade estimada, eventuais sinais particulares (cicatrices, queimaduras, tatuagens e outros existentes) e vestes.

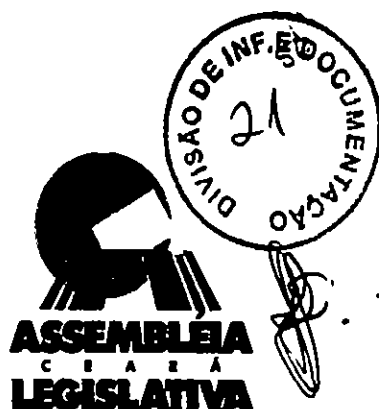
**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1999.

\_\_\_\_\_  
  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 28/06 / 99  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

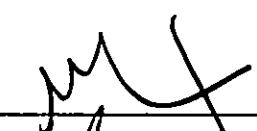
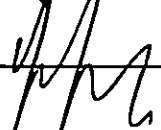
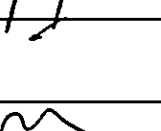
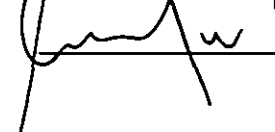
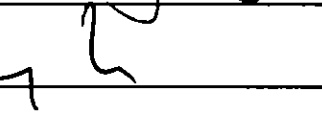
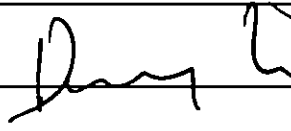
**Art. 1º.** Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, através da Delegacia de Capturas, o nome e outros dados qualitativos das pessoas desacompanhadas que neles deram entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar, por qualquer motivo.

§ 1º. A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

§ 2º. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas tais como: sexo, cor da pele, cabelos, olhos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, eventuais sinais particulares (cicatrizes, queimaduras, tatuagens e outros existentes) e vestes.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1999.

|                                                                                      |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
|   | DEP. WELINGTON LANDIM  |
|   | PRESIDENTE             |
|                                                                                      | DEP. VASQUES LANDIM    |
|                                                                                      | 1º VICE-PRESIDENTE     |
|   | DEP. JOSÉ SARTO        |
|                                                                                      | 2º VICE-PRESIDENTE     |
|   | DEP. MARCOS CALS       |
|                                                                                      | 1º SECRETÁRIO          |
|  | DEP. CARLOMANO MARQUES |
|                                                                                      | 2º SECRETÁRIO          |
|                                                                                      | DEP. ILÁRIO MARQUES    |
|                                                                                      | 3º SECRETÁRIO          |
|   | DEP. DOMINGOS FILHO    |
|                                                                                      | 4º SECRETÁRIO          |

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO

L. LEI Nº 30 DE 10/6/99

Quaracianu

12.914 28.6 99

02 7 99

Quaracianu

ARQUIV SE

DN EXP. LEGISLATIVO

EM 2 5 99

Quaracianu